



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178330 - SP (2022/0233739-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AYDE BASTO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : SERGIO PEDRO BARATELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARINILDA GALLO - SP051158
CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA - SP086398
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO. COLEGIADO. AUSENTE. AGRADO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial (Súmula nº 281/STF).
2. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, circunstância dos autos, em que o apelo nobre foi interposto em 31/5/2021.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178330 - SP (2022/0233739-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AYDE BASTO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : SERGIO PEDRO BARATELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARINILDA GALLO - SP051158
CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA - SP086398
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO. COLEGIADO. AUSENTE. AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial (Súmula nº 281/STF).
2. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, circunstância dos autos, em que o apelo nobre foi interposto em 31/5/2021.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AYDE BASTO CASTRO - ESPÓLIO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 281/STF.

Em suas razões (fls. 240/275 e-STJ), a agravante alega que a reclamação é admitida para garantir a autoridade das decisões do tribunal, *"notadamente quando decorrente de ofensa à coisa julgada e, em decorrência, para a segurança dela advinda, que precisa ser resguardada"* (fl. 249 e-STJ).

Além disso,

"(...) a decisão do vice Presidente do TJSP, para a INADMISSÃO DO RESP, foi proferida por error in judicando e in procedendo, limitando e obstruindo o acesso à Justiça ao Agravante, proferindo-se uma decisão surpresa e não fundamentada e motivada, expressando convicção equivocada sobre a matéria, vez que o REsp foi oferecido de decisão COLEGIADA DO TRIBUNAL AD QUEM, e portanto contrariados os fundamentos específicos do REsp" (fl. 255 e-STJ).

Defende que a

"(...)

DECISÃO DE INADMISSÃO DO RESP é NULA POR ERROR IN PROCEDENDO, vez que considerou ter o recurso sido oferecido em face de DECISÃO MONOCRÁTICA, fugindo à realidade, pois foi oferecido em face de decisão COLEGIADA, e notadamente por apontar jurisprudência com base em normas revogadas, olvidando para a violação dos dispositivos infraconstitucionais do Código de Processo Civil" (fl. 261 e-STJ).

O tribunal de origem não observou o artigo 1.024, § 2º, do CPC, que preceitua que os embargos de declaração opostos à decisão unipessoal do relator devem ser julgados monocraticamente.

Ademais, não há falar em majoração dos honorários recursais, tendo em vista que ausentes os requisitos do art. 85, § 11, do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento do agravo (fls. 282/285 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, visto que interposto o recurso especial contra decisão monocrática sem a interposição de agravo interno.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Desse modo, não há como afastar as conclusões da decisão atacada, incidindo, na hipótese, por analogia, a Súmula nº 281/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AUSENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. JULGAMENTO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Caracterizada, in casu, a manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (AgInt no AREsp 1.171.385/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018 - grifou-se).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, circunstância dos autos, em que o apelo nobre foi interposto em 31/5/2021.

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.330 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233739-3

Número de Origem:

00494253620138260100 004942536201382601008302013 20210000125897 20210000332262
20297767920218260000 2029776792021826000050000 494253620138260100 4942536201382601008302013
8302013

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYDE BASTO CASTRO - ESPÓLIO

REPR. POR : SERGIO PEDRO BARATELLA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARINILDA GALLO - SP051158

CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA - SP086398

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYDE BASTO CASTRO - ESPÓLIO

REPR. POR : SERGIO PEDRO BARATELLA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARINILDA GALLO - SP051158

CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA - SP086398

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023